

Protocolo 16.725/2026

De: Auto Viação Pantera Negra Ltda

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 19/02/2026 às 13:04:25

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG, BCTTRAN - DDPM - DIET

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

Prezados(as),

Venho, por meio deste, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – BCTTRAN publicado por esta instituição.

Após análise detalhada do instrumento convocatório, foram identificadas disposições que merecem revisão,

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos do prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável.

Colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Rafaela Castro

Anexos:

IMPUGNACAO_bc_pantera.pdf



AO

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
SECRETARIA DE COMPRAS E CONVÊNIOS

Att.: Ilmo. Sr. Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – BCTRAN.

COMPRASGOV Nº 90009/2026

AUTO VIAÇÃO PANTERA NEGRA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.638.195/0001-30, estabelecida na Rua Boiadeira, nº 137, Bairro Distrito Industrial II, Itápolis/SP, CEP: 14.900-000, por seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente, perante V. S^a., com fulcro no artigo 164, da Lei 14.133/2, para apresentar

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital do Pregão Eletrônico em referência, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – Essa r. Administração publicou o edital de Pregão Eletrônico em referência, a ser realizado no dia 12/09/2024 às 09:00h, cujo objeto consiste em: *“contratação de empresa para prestação de serviços de locação de ônibus com condutor, incluindo combustível, sistemas, seguros,*



manutenção preventiva e corretiva, necessários à execução dos serviços de transporte coletivo urbano no âmbito do programa Tarifa Zero, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.”

II – Ao analisarmos o edital com vistas à participação no certame, tendo em vista as peculiaridades e consequências da contratação e o seu prazo de duração, o qual pode perdurar por até 10 anos, por tratar-se de serviços continuados, há que se definir determinadas previsões, cujas previsões revelam inconsistências, omissões e falta de amparo legal, impedindo a apresentação de propostas objetivas e concretas, colocando em dúvida a contratação da proposta mais vantajosa com total clareza e transparência, mormente por se tratar de uma Concessão de serviço tão importante, e por um longo prazo, devendo ser corrigido o edital à luz da realidade fática, e com nitidez de informações para que as proponentes tenham condições de apresentarem as propostas de forma igualitária, propiciando um julgamento objetivo, à luz da Lei.

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

III – Como é sabido, o Estudo Técnico Preliminar, previsto expressamente na Lei 14.133/21, é um instrumento que deve fornecer as orientações e justificativas de ordem técnica e que apesar dessa previsão, o mesmo pode ser dispensado, caso o Termo de Referência traga todas as informações necessárias para uma apresentação de proposta objetiva, visando um julgamento igualitário e, de igual forma, objetivo. Ocorre que o presente edital desprezou o Estudo Técnico Preliminar e não fez constar no Termo de Referência, as informações necessárias além de trazer exigências sem qualquer parâmetro legal, e sem qualquer justificativa, restringindo a necessária competitividade que deve existir nas licitações, para que se obtenha, de fato, a proposta mais vantajosa ao interesse público.

DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

IV – O item 2.9 do edital permite a participação na licitação em forma de consórcio. Todavia apesar de permitir essa forma de participação, o seu subitem IV, cria uma barreira absolutamente restritiva, ao dispor que os consórcio somente poderão ser constituídos sob a forma de Sociedades por Ações, ou seja, através das S.A (Sociedade Anônima), sendo que a maioria das empresas de transporte são constituídas sob a forma de sociedades LTDAs, não existindo qualquer justificativa ou previsão legal para se adotar apenas as S.A como consorciadas, como se observa:

“IV. Apresentar compromisso de adoção, pelo consórcio, a ser estruturado sob a forma de sociedade por ações, de padrões de governança corporativa e de contabilidade, e de elaboração de demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404/1976 e alterações) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), subscrita por todas as futuras consorciadas;”

V – Vejamos o entendimento jurisprudencial, seguido do entendimento doutrinário, sobre tal previsão editalícia:

“É irregular a exigência de forma societária específica para participação em licitação, salvo quando devidamente justificada tecnicamente.” (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

“Cláusulas editalícias que restringem a participação sem justificativa técnica idônea violam os princípios da isonomia e competitividade.” (STJ, RMS 34.203/DF)



“No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as



regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.” (grifamos) (José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, pág. 200)

“A licitação tornou-se a maneira mais segura de fraudar a Administração, porque é perfeitamente possível manipular qualquer licitação, mediante requisitos de participação, características do produto ou critérios de julgamento injustificados e injustificáveis. (...) Ninguém poderia ser alijado do procedimento licitatório pelo não atendimento de algum requisito injustificado, irrelevante.” (Adilson Abreu Dallari, cit. in Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, pág. 88)

DA REPACTUAÇÃO

VI – Cumpre ressaltar que o transporte público é permeado de peculiaridades e especificidades na contratação, sendo possível que eventualmente possa haver dúvidas, ou mesmo um lapso ao não solicitar as possíveis repactuações contratuais no momento que seria mais apropriado. O edital prevê no item 7.11 da minuta do contrato, Anexo, XII, que caso não for solicitada a repactuação por ocasião das prorrogações contratuais ou na rescisão, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação, conforme se observa:

“7.11. As repactuações a que a CONTRATADA fizer jus, mas não forem solicitadas durante a vigência do



contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura



da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.”

VII - Entretanto, tal previsão não encontra respaldo legal, por violar o direito constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cujo direito é previsto no artigo 124, II, “d”, a Lei 14.133/21, e considerado um direito indisponível, devendo ser corrigida tal previsão, conforme jurisprudência pacificada no STJ:

“O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro decorre diretamente da Constituição Federal, sendo indisponível.” (STJ, REsp 1.091.363/DF)

QUANTO AOS VEÍCULOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

VIII – O edital em momento algum define o prazo de entrega dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço, apesar de tratar-se de uma informação imprescindível, para que o proponente atenda de forma satisfatória toda a logística de apresentação dos veículos, conforme as características exigidas. De igual forma, o edital não informa a cor dos veículos a serem fornecidos, bem como as suas características, como a caracterização dos veículos, tais como envelopamento e grafismo dentre outras informações, como é praxe em todas as contratações do objeto em questão, não podendo ficar a critério do licitante, ou ser decidido após a apresentação das propostas, para que haja isonomia de julgamento.

IX- Na página 89 do Termo de Referência, é exigido a apresentação de ônibus de transporte coletivo urbano, capacidade mínima de 80 passageiros, quilometragem média de 109.114,39 km/mês, com motorista, sistemas, seguros, manutenção e combustível inclusos, e atendida a legislação específica e aplicável. Ocorre que não existem ônibus para 80 lugares sentados. Se for o caso, o edital deverá ser claro, indicando que os 80 passageiros deverá incluir 80 lugares em pé e sentado, haja vista que em



licitação, nada deve ser presumido, devendo haver clareza do edital para que todos entendam da mesma forma.

X – Na página 5, do Termo de Referência o mesmo descreve a necessidade de de ônibus 3 portas e com no mínimo 13 M. Todavia, tal exigência fere frontalmente a competitividade, pois tais carros não são comuns no mercado e não há no município de balneário Camboriú algo que justifique tal exigência. Assim, visando o princípio da razoabilidade, deveria existir uma margem maior de possibilidade, como “ônibus de de 2 a 3 portas e de 12 a 14 metros”, aumentando as chances de cumprimento das obrigações, sem alterar a qualidade dos serviços.

XI – Já na página 14, do Termo de Referência, existe uma dubiedade de entendimentos, uma vez que o item 3.70 menciona a obrigatoriedade do usuário adquirir sistema de aplicativo (app) disponibilizado aos usuários do sistema de transporte coletivo, com QR Code para liberação da catraca e acesso ao veículo, enquanto que no item 3.71, menciona que o cartão de acesso ao transporte coletivo deverá ser fornecido pela CONTRATADA para o usuário para a liberação da catraca. Dessa forma, há que se definir se deverá haver o uso de aplicativo ou de cartão de acesso, para que não haja confusão junto aos proponentes licitantes.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

XII – O item 6.13. do edital, ao tratar da Qualificação Técnica, exige: Atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a experiência da licitante em transporte coletivo de passageiros, com quantidade mínima de 54.557 (cinquenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete) quilômetros rodados por mês. Ocorre que não existe uma definição clara que possa justificar a quantidade de km exigido, não existindo sequer a quantidade de ônibus que serão utilizados no transporte em questão, devendo haver a necessária definição e justificativa da quantidade de km a ser comprovada, sob pena de

CNPJ: 16.638.195/0001-30 – Inscrição Estadual: 672.222.167.114

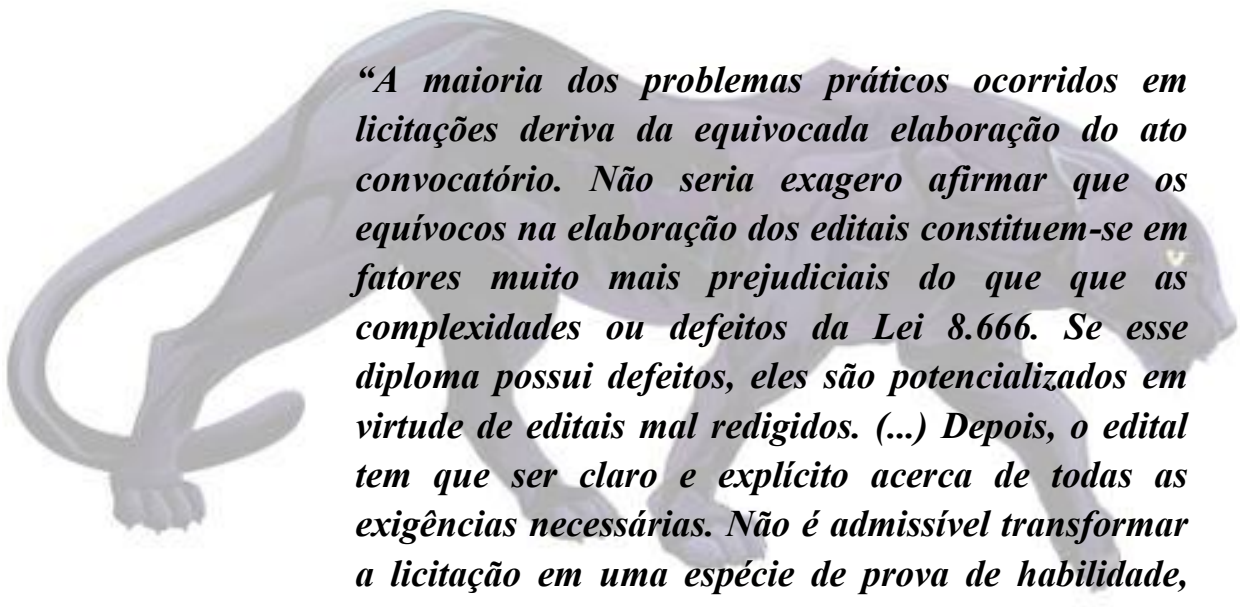
Rua Boiadeira, nº 1.376/ Quadra D, Bairro Centro, na Cidade e Comarca de Itápolis, Estado de São Paulo, CEP: 14900-000.

Email: autoviacaopanteranegra@gmail.com – fone: (011) 4752-6400



subjetivismo, incompatível com a Lei de licitações, que requer objetividade em todas as previsões.

XIII - Importante notar que de acordo com o disposto no artigo 164, parágrafo único da Lei 14.133/21, a Administração deve se prontificar nos devidos esclarecimentos solicitados, eis que os pontos suscitados geram dúvidas, pois existem evidentes omissões, não podendo prosperar um edital com lacunas e com previsões incoerentes, sob pena de evidentes problemas posteriores à contratação. Esse é o entendimento da doutrina especializada, como se observa da lição do ilustre prof. Marçal Justen Filho:



“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. (...) Depois, o edital tem que ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 12ª ed. Págs. 500, 501)

DO BALANÇO PARTRIMONIAL



XIV – Com relação ao balanço patrimonial, é certo que o edital faz a exigência conforme a previsão legal, ou seja, de que devem ser apresentados os balanços dos dois últimos exercícios sociais, porém, já expressou que deverão ser apresentados os balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024, haja vista que é permitido a apresentação do balanço do exercício anterior a partir do mês de maio do próximo exercício. Todavia, existem algumas empresas, inclusive esta ora Representante, que já registraram o seu balanço no Ministério da Fazenda referente ao exercício de 2025, estando perfeitamente em dia com tal obrigação. Nesse caso, há que se definir se serão aceitos os balanços referentes aos exercícios de 2024 e 2025.

XV - Outro ponto crucial sobre o balanço, diz respeito à comprovação de capital social ou patrimônio líquido. Como é sabido, a Lei anterior, 8.666/93, exigia apenas o balanço do último exercício. Já a atual lei possibilita a exigência dos balanços referentes aos dois últimos exercícios, ficando a critério das Administrações exigirem somente o último ou os dois últimos. A dúvida consiste em definir se os dois balanços devem comprovar o capital social ou patrimônio líquido referente a 10 % em relação ao preço referencial da licitação, ou se somente o último balanço é suficiente para tal comprovação, uma vez que se houve comprovação do percentual exigido no último balanço, significa que mesmo sem ter atingido o percentual no penúltimo balanço, houve uma ascensão da empresa, demonstrando que está em uma crescente qualificação econômico-financeira e apta a assumir as responsabilidades da contratação, em total consonância com o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que permite exigir do licitante somente aquilo que for suficiente para o cumprimento de suas obrigações.

XVI – Tal dúvida emerge de situações reais nas licitações, onde várias empresas potenciais enfrentam esse desafio, e muitas vezes nem participam da licitação, por considerar, previamente, e sem uma definição, que não preenchem os requisitos. Outro ponto que suscita o entendimento de que é possível comprovar os índices apenas em relação ao último balanço, é o fato da Lei permitir às empresas recém constituídas, que apresentem o seu balanço de abertura, sendo que por consequência lógica, é o seu único balanço, não havendo vida pregressa antes do mesmo,

CNPJ: 16.638.195/0001-30 – Inscrição Estadual: 672.222.167.114

Rua Boiadeira, nº 1.376/ Quadra D, Bairro Centro, na Cidade e Comarca de Itápolis, Estado de São Paulo, CEP: 14900-000.

Email: autoviacaopanteranegra@gmail.com – fone: (011) 4752-6400



desigualando absolutamente a sua condição daquelas empresas que demonstraram que já estão consolidadas e que estão numa situação crescente no mercado, revelando clara estabilidade econômico-financeira. Cremos que o edital deve esclarecer a dúvida, possibilitando clareza e a participação do maior número possível de potenciais licitantes.

XVII – Esse é o entendimento da AGU, Advocacia-Geral da União, Consultoria-Geral da União, Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/DECOR/CGU Parecer nº. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU, postado pelo eminente prof. Ronny Charles, advogado da AGU, que tem a mesma opinião sobre o tema:

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital. Nesse objetivo, ela estipula que, para participar de licitações, os licitantes devem apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Embora a intenção da lei seja válida, a exigência de demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais pode se revelar ineficiente e até prejudicial em certos casos. Empresas em fase de crescimento, que apresentam bons resultados no último exercício social analisado, podem ser excluídas do processo licitatório se tiverem enfrentado dificuldades financeiras no exercício anterior. Essa situação pode ocorrer por diversos motivos, incluindo crises econômicas, investimentos significativos em expansão ou reestruturações internas.

(...)



Diante dessa correta compreensão, a exigência de demonstrativos contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com a obrigatoriedade de cumprimento de índices mínimos em ambos, mostra-se desarrazoada. Para fins de aferição da capacidade econômica do licitante é bastante aferir os índices nos demonstrativos do último exercício social, posto que são os mais atualizados e se sobrepõem àqueles apurados no exercício pretérito. (chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Parecer-CNLCA-Indices-coeficiente-e-Balancos-Aprovado.pdf)

Pelo exposto, requer-se a V. S^a., seja apreciada a presente impugnação para que haja a suspensão da licitação que está marcada para ocorrer no próximo dia 24/02/26, e posterior correção do edital, para que o mesmo seja republicado no prazo legal, com a clareza necessária em suas cláusulas notadamente quanto à formação de consórcios, a repactuação dos contratos, as características dos veículos, a quantidade de kms a serem comprovados, e a definição do balanço patrimonial, propiciando a apresentação de propostas objetivas e concretas, sem a necessidade de intervenção dos órgãos de controle. Assim estarão sendo perpetrados os mais comezinhos princípios legais, culminando com a mais sublime Justiça!

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

WEBERT FRANCA
DOS
SANTOS:598619708
94

Assinado de forma digital
por WEBERT FRANCA DOS
SANTOS:59861970894
Dados: 2026.02.19
12:38:22 -03'00'

AUTO VIAÇÃO PANTERA NEGRA LTDA.
p.p Webert França dos Santos

Protocolo 1- 16.725/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C RENATO L.

Data: 19/02/2026 às 13:09:32

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 2- 16.725/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: Auto Viação Pantera Negra Ltda

Data: 23/02/2026 às 14:18:03

Prezados.

Informo a suspensão do processo.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 3- 16.725/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: BCTTRAN - DDPM - DIET - Diretoria de Departamento de Engenharia de Tráfego - A/C Samir P.

Data: 10/03/2026 às 11:51:13

Prezado Diretor.

Segue impugnação ao edital para análise e manifestação quanto aos requisitos VIII, IX, X e XI.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 4- 16.725/2026

De: Samir P. - BCTRAN - DDPM - DIET

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 11/03/2026 às 16:40:17

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG, BCTRAN - DDPM - DIET

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Prezado [RENATO FOGAR LOPES - SECC - DPL - PRG](#)

Segue manifestação ao despacho 3, requisitos VIII, IX, X e VI.

Anteciosamente,

—

Samir Cesário Pereira

Diretor do Departamento de Engenharia de Tráfego

Portaria nº 33.023/2025

Matrícula nº 205

Autorarquia Municipal de Trânsito

BC Trânsito

Anexos:

resposta_pedido_impugnacao_pantera_negra_requisitos_8_9_10_11.pdf

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – REQUISITOS VIII, IX, X e XI

Pregão Eletrônico nº 001/2026 – BCTRAN

A Autarquia Municipal de Trânsito – BC Trânsito, no uso de suas atribuições legais, e **em atenção ao pedido de impugnação** apresentado pela empresa **Auto Viação Pantera Negra Ltda.**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, apresenta a presente manifestação administrativa, com base nas disposições constantes do edital e do Termo de Referência, conforme segue.

ITEM VIII – Disponibilidade da Frota e Padronização Visual

Em relação aos questionamentos apresentados, esclarece-se que devem ser considerados os itens **10.2, 10.3 e 10.4 do Termo de Referência**, os quais tratam da disponibilidade da frota necessária à execução do objeto contratual.

- **Item 10.2** – Declaração formal de que o licitante **disporá** dos equipamentos, veículos e pessoal necessários e essenciais à execução dos serviços de que trata o objeto desta licitação.
- **Item 10.3** – Declaração de que **disporá** de local apropriado para instalação de garagem destinada ao atendimento do objeto;
- **Item 10.4** – Termo de compromisso declarando que, **no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, será adequada a frota** para atendimento à idade máxima estabelecida no item 3.2, Tabela 01, e às demais exigências do Termo de Referência.

A utilização da expressão “**disporá**” deve ser interpretada em seu sentido jurídico-administrativo, significando **ter disponibilidade e capacidade operacional para fornecer, organizar e colocar à disposição os meios necessários à execução do contrato**, dentro dos prazos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Tal interpretação não autoriza que a empresa contratada somente após a assinatura contratual passe a adotar providências estruturais iniciais indispensáveis à prestação do serviço, devendo demonstrar previamente condições operacionais compatíveis com a execução do objeto licitado.

No que se refere à **padronização visual dos veículos**, esclarece-se que o **Termo de Referência prevê a projeção de custos para adesivagem com layout institucional**, o qual será oportunamente definido pelo Município. Assim, a previsão consta da composição de custos justamente para garantir a futura adequação da frota ao padrão visual institucional do sistema de transporte coletivo.

ITEM IX – Capacidade de Passageiros

Quanto ao questionamento referente à capacidade de passageiros, esclarece-se que o **item 9 do Termo de Referência** apresenta tabela de especificações técnicas na qual consta **capacidade mínima total de 80 passageiros**.

Adicionalmente, o **item 3.2 do Termo de Referência**, que trata das características dos veículos, apresenta tabela específica indicando **capacidade mínima de 80 passageiros, considerando usuários sentados e em pé**.

VEÍCULOS (IDADE E CAPACIDADE)		
Tipo de Veículo	Idade Máxima	Capacidade Mínima
Ônibus	04 anos	80 passageiros
03 portas	Durante a vigência do contrato	Sentados e em pé
Potência mínima – 260 CV	-	Comprimento: 13 a 14 metros
PBT >= 16 t	-	-
Euro 6	-	-

Tabela 1: Especificações de idade e capacidade dos veículos

Dessa forma, não há divergência entre as disposições do Termo de Referência, sendo que a capacidade indicada corresponde à **capacidade total do veículo**, conforme prática técnica usual para especificação de veículos destinados ao transporte coletivo urbano.

ITEM X – Dimensões e Configuração dos Veículos

A impugnação faz referência à **ABNT NBR 15570**, que estabelece parâmetros técnicos para veículos destinados ao transporte coletivo urbano de passageiros.

Cumpre esclarecer que a referida norma técnica **define faixas e parâmetros mínimos de dimensionamento**, não impedindo que o ente contratante estabeleça **especificações técnicas dentro desses limites**, conforme as necessidades operacionais do sistema.

Nesse contexto, a Administração definiu, no Termo de Referência, veículos com **comprimento entre 13 (treze) e 14 (quatorze) metros e configuração com três portas**, decisão fundamentada em critérios operacionais do sistema municipal de transporte.

Tal especificação considera que o município possui **linhas com elevada demanda de usuários**, além de característica de **cidade turística**, o que resulta em variações significativas de fluxo de passageiros ao longo do dia e em períodos sazonais.

A adoção de **três portas de embarque e desembarque** tem por objetivo:

- ampliar a **capacidade de escoamento de passageiros** nos pontos de parada;
- reduzir o **tempo de permanência dos veículos nos pontos (tempo de parada)**;
- aumentar a **eficiência operacional do sistema**;
- minimizar **atrasos nas viagens em linhas com alta demanda**.

Assim, a especificação encontra-se **tecnicamente justificada e compatível com as necessidades operacionais do serviço público a ser contratado**.

ITEM XI – Sistema de Bilhetagem e Aplicativo ao Usuário

Quanto ao questionamento relativo ao sistema de acesso ao transporte, devem ser considerados os **itens 3.70 e 3.71 do Termo de Referência**.

Conforme previsto, a **contratada deverá disponibilizar aplicativo de acompanhamento ao usuário**, contemplando sistema de **acesso eletrônico por QR Code**, permitindo a validação digital da passagem.

Adicionalmente, o Termo de Referência estabelece que deverá ser **disponibilizado cartão físico por tecnologia de aproximação**, garantindo alternativa de acesso ao sistema de bilhetagem para usuários que:

- não possuam telefone celular;
- não utilizem aplicativos móveis;
- tenham dificuldade de acesso a meios digitais.

Tal medida busca assegurar **acessibilidade universal ao sistema de transporte**, especialmente para **pessoas idosas ou usuários que optem pela utilização de cartão físico**, garantindo inclusão e ampla cobertura do serviço público.

CONCLUSÃO – ANÁLISE DOS ITENS VIII, IX, X e XI

Diante das considerações técnicas e administrativas apresentadas, verifica-se que os questionamentos formulados pela empresa impugnante acerca dos **itens VIII, IX, X e XI** não evidenciam qualquer irregularidade, omissão ou restrição indevida à competitividade no instrumento convocatório ou no Termo de Referência do **Pregão Eletrônico nº 001/2026**.

As especificações relacionadas à **disponibilidade da frota, capacidade mínima de passageiros, dimensionamento e configuração dos veículos**, bem como aos **requisitos tecnológicos do sistema de acesso e bilhetagem**, encontram-se devidamente estabelecidas com base em critérios técnicos, operacionais e de eficiência do serviço público de transporte coletivo.

Ressalta-se que as exigências previstas no Termo de Referência observam parâmetros normativos aplicáveis, bem como as características operacionais do sistema municipal de transporte, considerando a dinâmica de mobilidade urbana do município, o volume de demanda de passageiros e a necessidade de garantir **eficiência operacional, acessibilidade ao usuário e adequada prestação do serviço público**.

Dessa forma, conclui-se que **não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração das disposições constantes no edital e no Termo de Referência** quanto aos pontos impugnados, permanecendo válidas e mantidas as especificações originalmente estabelecidas pela Administração.

Assim, **opina-se pelo indeferimento do pedido de impugnação quanto aos itens VIII, IX, X e XI**, mantendo-se integralmente as condições previstas no instrumento convocatório.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 28E0-BC36-4372-39C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SAMIR CESÁRIO PEREIRA (CPF 043.XXX.XXX-47) em 11/03/2026 16:43:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/28E0-BC36-4372-39C7>

Protocolo 5- 16.725/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: Auto Viação Pantera Negra Ltda

Data: 27/03/2026 às 15:53:17

Prezados.

Segue julgamento.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Anexos:

SEGUNDO_JULGAMENTO_DE_IMPUGNACAO_PE_N_001_2026_BCTAN_CONTRATACAO_DE_EMPRESA_PARA_FORNECIMENT

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
RENATO FOGAR LOPES	27/03/2026 15:53:36	ICP-Brasil RENATO FOGAR LOPES CPF 084.XXX.XXX-03

Para verificar as assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **235A-C31A-1A42-A0B0**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 - BCTRAN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS COM CONDUTOR, INCLUINDO COMBUSTÍVEL, SISTEMAS, SEGUROS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO ÂMBITO DO PROGRAMA TARIFA ZERO, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES

PROTOCOLO: 16.725/2026

REQUERENTE: AUTO VIAÇÃO PANTERA NEGRA LTDA

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, dos termos do Edital do pregão, na forma prevista no Instrumento Convocatório, até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em face do exposto, observo que a empresa protocolizou sua petição no dia 19 de fevereiro de 2026, portanto, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DOS PONTOS IMPUGNADOS

Em síntese, a impugnante afirma que o edital permite a participação em forma de consórcio, todavia, com uma barreira restritiva ao dispor que os consórcios somente poderão ser constituídos sob a forma de Sociedades por Ações. Ademais, avalia que a cláusula da minuta de contrato disciplina que ocorrerá a preclusão do direito à repactuação quando não solicitada por ocasião das prorrogações contratuais, o que fere o direito constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Apresenta que o termo de referência exige ônibus com capacidade mínima de 80 (oitenta) lugares, entretanto, alega que não existem ônibus com esta capacidade de passageiros sentados, devendo indicar este requisito para “em pé e sentado”. Ainda, descreve que a disposição de ônibus com 3 (três) portas e 13 (treze) metros de comprimento, no mínimo, fere frontalmente a competitividade, pois não são comuns no mercado e não há no Município algo que justifique tal exigência. Outrossim, que não há definição de prazo de entrega dos veículos, tampouco a cor e caracterização, como envelopamento, grafismo, entre outras informações.

Aduz que existe uma dubiedade de entendimentos sobre a obrigatoriedade do usuário adquirir sistema de aplicativo com *QR Code* para liberação da catraca, ao passo que menciona que o cartão de acesso ao transporte deverá ser fornecido pela contratada.

Informa que o edital exige atestado de capacidade técnica que demonstre a experiência da licitante em transporte coletivo de passageiros, com quantidade mínima de 54.557 (cinquenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete) quilômetros rodados por mês, sem, para tanto, a existência de definição clara que possa justificar a quantidade de quilometragem, assim como não existindo a quantidade de ônibus que serão utilizados no transporte em questão.

Por fim, questiona a exigência do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, expressando os anos de 2023 e 2024, uma vez que algumas empresas já registraram seu balanço para o exercício de 2025. Ainda, se o capital social ou patrimônio líquido deve incidir sobre os dois balanços ou somente ao último.

Ante ao exposto, requer o recebimento e julgado procedente a presente impugnação.

DO JULGAMENTO

Com relação às contestações que versam sobre consórcio e repactuação, verifico que tais matérias já foram objeto de análise em requerimentos anteriores. Da referida análise, constatou-se a existência de impropriedade redacional no instrumento convocatório, razão pela qual julgo procedente o pleito quanto a esses pontos, com a devida e consequente correção por meio de termo de errata.

No que tange ao prazo de entrega, por se tratar de matéria de natureza técnica, este Pregoeiro provocou a unidade técnica do órgão requisitante, conforme Memorando nº 13.593/2026, para reavaliação do posicionamento inicialmente adotado, inclusive com a formulação de recomendações.

Assim, verifico que a Autarquia Municipal de Trânsito, após revisão das condições inicialmente estabelecidas, concluiu pela procedência da alegação da impugnante, reconhecendo a complexidade da transição operacional, que envolve a contratação de pessoal, a mobilização de frota e a estruturação tecnológica necessária à adequada execução dos serviços.

Diante disso, promoveu a revisão dos prazos anteriormente fixados, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato, para a implantação e disponibilização integral da frota e do sistema operacional indispensável à execução dos serviços, incluindo a instalação e pleno funcionamento do CCO, bem como o efetivo início da operação contratada.

Ante as manifestações da impugnante e da unidade técnica, julgo que os prazos foram analisados de forma técnica e criteriosa, sendo devidamente ajustados com fundamento em critérios operacionais, em consonância com os princípios do interesse público, da razoabilidade, da competitividade e da isonomia.

No tocante à cor dos veículos, à capacidade para 80 (oitenta) passageiros, ao descritivo dos veículos (portas e dimensões) e ao sistema de acesso (*QR Code* e cartão), verifico que a unidade técnica prestou os devidos esclarecimentos. Em relação à cor, não há padronização fixada no Termo de Referência, justamente com o objetivo de ampliar a competitividade, conferir maior agilidade à mobilização e substituição da frota e priorizar o desempenho técnico em detrimento de aspectos estéticos.

No que se refere à capacidade de passageiros, a equipe da unidade esclarece que o quantitativo de 80 (oitenta) usuários contempla passageiros sentados e em pé, sem a imposição de distribuição específica, desde que observadas as normas do órgão regulador competente.

Quanto à alegada dubiedade no sistema de acesso, a previsão concomitante de utilização de *QR Code* e cartão físico visa assegurar acessibilidade universal, atendendo tanto usuários familiarizados com soluções digitais quanto aqueles que optam por meios tradicionais, como idosos e pessoas com menor acesso à tecnologia, garantindo, assim, inclusão e ampla cobertura do serviço público.

Relativamente ao descritivo dos veículos, especialmente quanto à exigência de, no mínimo, 3 (três) portas e 13 (treze) metros de comprimento, a unidade técnica fundamentou que tais requisitos decorrem de critérios técnicos e operacionais alinhados à realidade da prestação do serviço no âmbito municipal, definidos a partir de planejamento detalhado constante no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Veículos com tais características, usualmente classificados como “*Padron*”, proporcionam equilíbrio adequado às condições viárias e à demanda existente e projetada, permitindo o atendimento eficiente da população sem a necessidade de uma frota excessivamente numerosa, o que impactaria diretamente no custo da operação e, por conseguinte, na tarifa.

Adicionalmente, a configuração de 3 (três) portas mostra-se essencial para otimizar o fluxo de embarque e desembarque, especialmente em sistemas de média e alta demanda, nos quais o tempo de parada constitui variável crítica para o cumprimento de horários e manutenção da regularidade das linhas.

Ressalto, ainda, a particularidade do Município de Balneário Camboriú, caracterizado por significativa sazonalidade e elevado fluxo turístico, o que implica variações expressivas na demanda e no perfil dos usuários, frequentemente portando objetos volumosos, como cadeiras, guarda-sóis, caixas térmicas, entre outros objetos de praia.

Nesse contexto, a configuração adotada permite maior fluidez interna, segregação de fluxos, melhor atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, evita conflitos internos de circulação contribuindo e reduz o tempo de permanência do veículo imobilizado nos pontos de parada, otimizando a velocidade comercial do sistema e oferecendo maior

conforto e segurança aos passageiros, bem como eficiência na prestação dos serviços, o que impacta diretamente nos custos da operação.

Na manifestação é destacado, ainda, que existem, ao menos, quatro fabricantes aptos a atender às especificações estabelecidas, quais sejam: Mercedes-Benz, Scania, Volvo e Volkswagen, o que afasta qualquer alegação de restrição à competitividade.

Dessa forma, uma vez afastada a hipótese de direcionamento, e considerando que as exigências encontram-se devidamente fundamentadas em critérios técnicos e operacionais, não há respaldo para sua alteração sem a apresentação de elementos técnicos em sentido contrário.

Ao revés, cabia à própria impugnante trazer aos autos possíveis afrontas de forma expressa, o que de fato não ocorreu, limitando-se a afirmar que “não são comuns no mercado e não há no município de balneário Camboriú algo que justifique tal exigência”, fato que denota, além da superficialidade e subjetividade, a omissão de observar integralmente o conteúdo da fase interna.

No que se refere à qualificação técnica, em análise a afirmação de que “não existe uma definição clara que possa justificar a quantidade de quilometragem exigida, não existindo sequer a quantidade de ônibus que serão utilizados no transporte em questão”, novamente resta demonstrado o desconhecimento do básico pela impugnante, atribuição de sua exclusiva responsabilidade. Exaustivamente foram informadas a quantidade de veículos (subitens 7.1.1, 11.1.9, planilha de custos, entre outros) e a quilometragem (subitens 1.1.4, 11.1.10, planilha de custos, entre outros).

Feita esta observação, verifico que a quilometragem média mensal é de 109.114, portanto, os 54.557 quilômetros estão dentro dos limites estipulados pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(Grifo nosso)

Da intelecção do citado dispositivo é facilmente possível entender que o quantitativo requerido está dentro do mínimo fixado. Dessa forma, julgo que a cláusula ora *sub examine* além de estar legal e proporcionalmente prevista, confere à Administração a proteção necessária para contratar empresas com capacidade de exercer direitos e assumir obrigações compatíveis. São disposições que conferem ao ente público a salvaguarda do interesse público. Isto posto, não a utilizar poderia representar irretratável fragilidade ao instrumento convocatório.

Por fim, no tocante à habilitação econômico-financeira, julgo não haver prejuízo quanto a apresentação dos balanços de 2023 e 2024 ou 2024 e 2025, uma vez que o prazo limite para estipulado pelo Código Civil finda ao final do quarto mês do exercício subsequente, ou seja, ao final do mês de abril do corrente ano. Dessa forma, considerando que estamos em vias de iniciar o último mês e diversas empresas já enviaram seus registros contábeis, julgo ser razoável expandir tal previsão para os dois biênios ora informados.

Quanto à aferição do capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, a comprovação deverá observar os dois últimos exercícios sociais, salvo no caso de empresas constituídas há menos de dois anos. Vejamos.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

[...]

§ 4º **A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

[...]

§ 6º **Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

(Grifo nosso)

Depreende-se que a norma fixa o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, sem margem para interpretação extensiva e restritiva. Corrobora esta análise o § 6º, uma vez que possibilita a apresentação do último exercício exclusivamente caso a licitante tenha sido constituída há

menos de dois anos. Portanto, julgo que a licitante deverá dispor de tal capacidade para os dois exercícios sociais.

A Nova Lei de Licitações buscou substituir a análise de "fotografia" (apenas o momento atual) por uma análise de estabilidade e consistência. Exigir que o capital ou patrimônio seja mantido nos dois últimos anos evita distorções decorrentes de alterações pontuais com o único intuito de habilitação em certames específicos.

DA DECISÃO

Ante a todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação protocolada pelas razões expostas.

Balneário Camboriú, 27 de março de 2026.

RENATO FOGAR LOPES

Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 235A-C31A-1A42-A0B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATO FOGAR LOPES (CPF 084.XXX.XXX-03) em 27/03/2026 15:53:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/235A-C31A-1A42-A0B0>